



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720208/2011-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.705 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE LEI INCONSTITUCIONAL PELA “JURISDIÇÃO” ADMINISTRATIVA. OS ÓRGÃOS JULGADORES DO PAF CARECEM DE COMPETÊNCIA PARA RECONHECEREM INCONSTITUCIONALIDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA. MULTA DE OFÍCIO ESTABELECIDADA POR LEI E ESTANDO O VALOR EXIGIDO DENTRO DO PATAMAR LEGAL E JUDICIALMENTE RECONHECIDO VÁLIDO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 51.006.105-2 e 51.006.106-0, que objetivam o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores contribuintes individuais que prestaram serviços a municipalidade. Faz parte deste PAF os autos de infração de obrigação acessória DEBCAD's Nº 51.006.107-9, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, e parágrafo 11, com a redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, bem como o DEBCAD's Nº 51.006.108-7 por apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 24 a 27, com período de apuração de 01/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 37 a 39.

Os Autos de Infração de Obrigação principal são compostos pelo levantamentos denominados CI2 – CONTRIBUINTE INDIVIDUALAL, que contém os lançamentos PCI – Pag a contribuinte individual e CCI – Cont. Contribuinte individual, conforme Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 20 a 23.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 12/09/2011, AR, de fls. 64.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 67 a 86, recebido, em 11/10/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 87 a 106.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 111 92 e 193.

O órgão preparador da DRF/UBL/MG informou no despacho, de fls. 111 e pelo Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fls. 66, que os DEBCAD's 51.006.108-7 e 51.006.107-9 foram transferidos para o processo 10675.722924/2011-42, haja vista não terem sido impugnados.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-39.756 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 04/04/2012, fls. 113 a 121. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/08/2009, AR, de fls. 123.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 173 a 190, recebido, em 22/10/2012, conforme carimbo de recepção, as fls. 173, acompanhado dos documentos, de fls. 191 a 213.

Mérito.

- que a autoridade administrativa está praticando confisco, o que viola o artigo 150, IV, da CF/88, estando equiparado processo administrativo e judicial, artigo 5º, inciso LV, da CF/88, devendo respeitar o contraditório e ampla defesa, cita Adelmo da Silva Emerenciano, aplicando-se o devido processo legal, apresentado a decisão administrativa não só a norma legal, mas os motivos do convencimento do julgador, garantindo a ampla defesa o enfretamento da matéria de inconstitucionalidade da lei, cita Valdir de Oliveira Rocha, Ives Gandra da Silva Martins, Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Mantinez Lopes, Rodrigo Lopes Lourenço;
- que o respeito a Lei Maior é dever de todos em especial de quem cumpre função pública, devendo o administrador público deixar de aplicar lei com flagrante vício de inconstitucionalidade, sendo válidas as discussões jurídicas de confisco que devem ser apreciadas;
- que a multa de ofício exigida é confiscatório, por ser desproporcional em relação ao valor principal da contribuição, admitindo o Supremo Tribunal Federal – STF a aplicação do artigo 150, IV, da CF/88 as multas, transcreve excertos de arestos, transcrevendo Paulo Brossard, tendo o STF delineado parâmetros para definir a questão, devendo ser apreciado em conjunto com outros tributos, podendo o judiciário e Administração Pública constatando o confisco, interferir no lançamento e adequá-lo aos princípios constitucionais;
- que embora a multa seja prevista em lei, se esta é inconstitucional a multa é iníqua e injusta, decidindo o STF que esta pode ser de 20%, bem como já reduziu multa aplicada em 100% para 30%, tendo o mesmo pensamento a doutrina nacional, conforme obra coletiva coordenada por Ives Gandra da Silva Martins, cita ADI 1075;
- que constando do auto multa confiscatória deve este ser extinto para fulminar a multa, pois a autoridade fazendária deve obediência aos ditames constitucionais, antes dos legais, na delimitação da multa, evitando cobrança acima do razoável, uma vez que o contrário é inconstitucional;
- Na conclusão: espera e requer a recorrente: a) acolhimento do recurso, com a declaração de nulidade do procedimento fiscal em razão da multa confiscatória; b) ou alternativamente que a multa seja reduzidas a patamares razoáveis e proporcionais;

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Processo nº 10970.720208/2011-96
Acórdão n.º **2803-002.705**

S2-TE03
Fl. 218

Os autos subiram ao CARF, fls. 170.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso Voluntário, embora traga um extenso arrazoado limita-se exclusivamente a suscitar a tese de inconstitucionalidade da multa de ofício em razão de sua suposta natureza confiscatória.

Destarte, o presente acórdão limitar-se a demonstrar a insubsistência dessa tese.

Necessário se faz esclarecer que não cabe a este colegiado pronunciar-se quanto as questões de inconstitucionalidade de atos jurídicos infraconstitucionais, ante a expressa vedação legal como transcrito a seguir.

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

RICARF PT/MF 256/2009

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Todavia, o contrário não é vedado, isto é, reconhecer a constitucionalidade afinal de contas esta é presumida, até prova em contrário e declaração pelo órgão competente.

As decisões transcritas e a teses doutrinárias suscitadas se reportam a multa moratória ou multa de mora e no presente auto, o que está lançado é multa de ofício, ou seja, instituto de natureza jurídica distinta.

Além do que, os projetos de normas legais emanadas do Poder Legislativo pela sua aprovação e que recebem a sanção do chefe do Poder Executivo Federal são presumivelmente constitucionais e assim devem ser respeitadas e obedecidas até que o órgão competente diga o contrário. Aliás, a doutrina transcrita na peça recursal diz isso com todas as letras, veja o trecho.

Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas. Ademais, prevê a Constituição que se o Presidente da República entender que determinada norma a contrária deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que, ao tomar posse, comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, caput, art. 78). Com efeito, se o Presidente da República, que é responsável pela direção superior da administração federal, como prescreve o art. 84, II, da CF/88 e tem o dever de zelar pelo cumprimento de nossa Carta Política, inclusive vetando leis que entenda inconstitucionais, decide não o fazer, há a presunção absoluta de constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou ou promulgou." (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 42-43).

De mais a mais, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF considera que multa no patamar como o aqui lançado é perfeitamente aceitável, observe-se as decisões.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio).

10. Honorários advocatícios a carga da União arbitrados em 1% sobre o valor correspondente à parcela da dívida declarada inexigível, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. 11. Mantida a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários periciais, à luz do princípio da causalidade. (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO INICIAL. LIMITES. FALÊNCIA. SÓCIO. EXCLUSÃO DA MULTA E DE JUROS DE MORA. NÃO APROVEITAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE.

7. Quanto à multa de 30% incidente sobre o débito tributário do Apelante, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação

à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência.

8. Não provimento da apelação.
(AC 200182000032880, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2009)

A lei 10.406/2002 no artigo 412 admite cláusula de até cem por cento do valor da obrigação principal.

No presente lançamento a multa é de setenta e cinco por cento, isto é, abaixo dos patamares admitido pela lei e pelo próprio STF.

Assim com esses esclarecimentos rejeito as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender os pleitos desta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.